



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal - Unidade 100% Digital**

**Autos nº 0002266-51.2016.8.24.0067**

**Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC**

**Vítima e Autor:** Terezinha Ibiaçá Bernardi Fernandes e outros

**Acusado:** Odair Biff

**1. Relatório:**

Vistos e examinados os autos.

O Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio do Promotor de Justiça atuante na Comarca, ofereceu denúncia em face de Odair Biff, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, e art. 171, § 2º, inciso I, c/c art. 61, inciso I, todos do Código Penal, em razão dos fatos delituosos assim narrados na peça acusatória:

Fato I:

No mês de fevereiro de 2014, em dia e horário a serem especificados durante a instrução processual, na Rua Padre Aurélio Canzi, Bairro São Sebastião, nesta cidade e Comarca de São Miguel do Oeste/SC, o denunciado Odair Biff, agindo com manifesto *animus furandi*, mediante fraude, pediu para à vítima Terezinha Ibiaçá Fernandes que o deixasse experimentar o veículo VW/GOL, placa GOR-4644, sob a alegação de que estaria interessado em adquiri-lo, oportunidade em que subtraiu de lá, para si, referido automóvel, pertencente à ofendida Terezinha Ibiaçá Fernandes.

O denunciado é reincidente na prática de crimes dolosos, conforme se constata pela certidão de antecedentes criminais das fls. 62/68.

Fato II:

Posteriormente, ainda no mês de fevereiro de 2014, em dia, horário e local a serem especificados durante a instrução processual, mas nesta Comarca de São Miguel do Oeste/SC, o denunciado Odair Biff vendeu coisa alheia como própria.

Na ocasião o denunciado, mediante ardil, afirmou à vítima Luiz Carlos Antônio que havia adquirido o veículo VW/GOL, placa GOR-4644, na cidade de Maravilha/SC e pretendia aliená-lo, oportunidade em que, induzindo a vítima em erro, vendeu a ela referido automóvel e, com isso, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de aproximadamente R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal - Unidade 100% Digital**

reais), pagos de forma parcelada, além de uma motocicleta Honda CG 150, placa MCP-0813, em prejuízo do ofendido, já que o denunciado era sabedor que referido bem não lhe pertencia e não poderia ser realizada a transferência de propriedade no Departamento Estadual de Trânsito.

O denunciado é reincidente na prática de crimes dolosos, conforme se constata pela certidão de antecedentes criminais das fls. 62/68.

A denúncia foi recebida em 3.11.2016 (fls. 75/76) e a parte acusada devidamente citada (fl. 80).

Houve apresentação de resposta à acusação (fls. 87-91).

Afastadas as preliminares, não havendo causa de absolvição sumária, seguiu-se a instrução processual com a oitiva de testemunhas e o interrogatório da parte acusada (fls. 131).

Em alegações finais o Ministério Público reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia aduzindo estar demonstrada a materialidade e a autoria dos delitos (fls. 134-140).

A defesa técnica, por sua vez, pugnou pela aplicação absolvição da parte acusada, alegando ausência do dolo necessário à configuração do delito; subsidiariamente, requereu o reconhecimento da absorção do crime de estelionato pelo de furto qualificado. Requereu ainda que, no caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (fls. 143-151).

É o suficiente relatório. Decido.

**2. Fundamentação:**

Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Odair Biff, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, e art. 171, § 2º, inciso I, c/c art. 61, inciso I, todos do Código Penal, *in verbis*:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

[...]

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal - Unidade 100% Digital**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

2.1 Materialidade e autoria:

A materialidade do crimes estão comprovadas nos autos, em especial, pelo boletim de ocorrência de fls. 3-6, consulta consolidada de veículo de fls. 10-16, relatório n. 76/2015 de fl. 26, contrato de compra e venda com reserva de domínio de fls. 49-50, bem como pela prova testemunhal produzida ao longo da instrução processual.

A autoria, apesar de negada, é certa e recai na pessoa do acusado.

Com efeito, a vítima Terezinha Ibiaçá Bernardi Fernandes foi enfática ao afirmar que não entregou o veículo ao acusado para que ele vendesse o automóvel, mas sim que ele, a pretexto de afirmar que iria "dar uma volta", pegou o veículo e não mais o devolveu. afirmou, outrossim, que dias depois foi procurada por Luiz, a quem Odair teria vendido seu veículo como se seu fosse. Luiz desejava que a vítima assinasse o recibo de venda do automóvel, senão vejamos:

Que em relação ao Boletim de Ocorrência nº 00025-2014-01445 esclarece que tinha colocado uma placa de vende-se no seu veículo VW/Gol placas GOR-4644; que Odair Biff se mostrou interessado na compra e pediu para "dar uma volta" para experimentar o veículo; que foi entregue as chaves para ele, mas ele não retornou mais com o veículo; que não conhecia Odair, e foi ele que informou o nome e deu o endereço, no Bairro Andreatta; que tentaram localiza-lo por um tempo, e souberam que ele estava preso; que depois de certo tempo, a declarante foi procurada por um tal de Luiz, o qual disse que havia comprado o veículo de Odair e tinha intenção de transferir os documentos para o nome dele; que então a declarante e Luiz formalizaram um contrato de compra e venda do veículo e Luiz passou a pagar as parcelas para a declarante; que inicialmente Luiz já havia pagado algumas parcelas para Odair Biff, mas a declarante não lembra qual o valor; que o veículo foi vendido para Luiz pelo valor de aproximadamente R\$ 8.000,00; que referente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal - Unidade 100% Digital**

as parcelas que ele já havia pago para Odair ele acabou perdendo o valor, ou seja, não foram descontadas do valor da venda do declarante; que Luiz por sua vez revendeu o veículo para terceiro, sendo que os documentos foram transferidos diretamente para essa terceira pessoa, a qual a declarante não lembra o nome; que a declarante nunca mais conversou com Odair, e apenas sabia que ele estava preso; que não é verdade que tenha pedido para Odair vender o veículo e ele ficaria com uma comissão do valor da venda; que se compromete em apresentar uma cópia do contrato firmado com Luiz. (fl. 48).

Terezinha:

Luiz Carlos Antonio confirmou as declarações de

Que há cerca de 02 anos havia adquirido um veículo Escort de Odair Biff; que logo depois o veículo começou a apresentar problemas e então o declarante procurou por Odair, o qual lhe ofereceu um outro veículo, um Gol cor prata ano 1995 placas GOR-4644; que o declarante concordou e entregou para Odair a motocicleta Honda CG 150 placas MCP-0813 como parte do pagamento e o restante pegou em parcelas; que Odair entregou para o declarante um documento de licenciamento que estava atrasado e prometeu lhe entregar o documento atualizado posteriormente, mas nunca entregou; que Odair disse ao declarante que havia comprado o veículo de uma pessoa de Maravilha; que o declarante não podia andar com o veículo pois não estava com os documentos em dia; que então resolveu procurar pela proprietária do veículo e esteve em um despachante; que após conversou com a proprietária Terezinha que lhe disse que o veículo era furtado; que negociou com Terezinha e acabou ficando com o veículo pagando a ela mais a quantia de R\$ 8.000,00; que já havia pago para Odair cerca de R\$ 7.500,00; que portanto pagou pelo veículo duas vezes; que nem tentou procurar por Odair para reaver o valor ou a moto, pois soube que ele estava preso e também soube que ele já possui vários processos; que entregou os recibos de pagamento do veículo para Odair para um advogado para tentar cobrar o valor (fl. 52).

Em seu interrogatório policial, o acusado Odair Biff sustentou que não furtou o veículo e sim que estava com ele, a pedido de Terezinha, para tentar vendê-lo e que a proprietária, inclusive, pagaria-lhe uma comissão acaso lograsse êxito em efetivar a venda:

[...] que em relação ao boletim de ocorrência nº 00025-2014-01446 esclarece que não havia feito o aceto com Mazinho Zeni porque foi preso; que após sair da cadeia fez o certo com Sirlene de Matos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal - Unidade 100% Digital**

com Marzinho, sendo que Marzinho ficou com o veículo Saveiro e Sirlene ficou com o veículo Celta; que a motocicleta Biz voltou para Sirlene; que inclusive foram assinados os recibos e entregue os documentos; que alega que quando fez as negociações dos veículos com Sirlene e com Marzinho, não tinha a intenção de enganar ninguém, apenas ficou pendente o pagamento porque logo depois o declarante foi preso; que em relação ao boletim de ocorrência nº 00025-2014-01445 esclarece que havi pego o veículo Gol de propriedade de Terezinha Ibiaçá Bernardi Fernandes para revender; que Terezinha iria pagar uma comissão do declarante pela venda; que o declarante vendeu o veículo para um tal de Luiz, que reside em Paraíso, próximo a Delegacia daquele município; que vendeu o veículo pelo valor de R\$ 8.500,00, conforme orientação de Terezinha que disse que pagaria comissão de R\$ 500,00 ao declarante e ficaria com o valor de R\$ 8.000,00; que não recebeu o valor do veículo de Luiz, motivo pelo qual ainda não repassou à Terezinha; que havia pegado o veículo de Terezinha pouco antes de ser preso, motivo pelo qual não havia conseguido vendê-lo, o qual ficou guardado na sua casa durante o período em que esteve na prisão; que após sair da cadeia Terezinha esteve na casa do declarante conversando consigo, e inclusive disse a ela que ela poderia levar o veículo se quisesse, mas ela pediu para o declarante arrumar um negócio para ela, ou seja, para tentar arrumar um negócio para ela, ou seja, para tentar arrumar um comprador para o veículo, e assim o declarante o fez. (fls. 23/24).

Em juízo, a vítima Terezinha Ibiaçá Bernardi Fernandes reiterou as declarações da fase indiciária. Afirmou, em resumo, que, de fato, tinha um veículo VW/Gol para vender; que Odair foi até sua casa para comprar; que deu a chave do veículo para ele experimentar o automóvel, mas ele levou o carro e nunca mais devolveu (1min04s); que Luiz foi atrás da depoente e ele disse que tinha comprado o veículo do Odair; que negociou o automóvel com ele; que perdeu cerca de metade do valor do automóvel (2min31s); que nunca mais viu Odair (2min56s).

A testemunha Luiz Carlos Antonio afirmou, resumidamente, que foi até a garagem do acusado, local em que fez uma compra de um veículo; que o depoente entregou um como parte do pagamento uma motocicleta e retirou o veículo descrito na exordial (45s); que após a compra foi no despachante; que pagou R\$ 8.000,00 ao acusado além da entrega do veículo (1min23); que o valor do veículo VW/ Gol era de R\$ 15.000,00; que negociou com o antigo proprietário (2min39s); que ficou com prejuízo, que foi grande (2min57s).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal - Unidade 100% Digital**

A testemunha Tais Luiza Demozzi nada soube informar sobre os fatos apurados nos autos.

Em seu interrogatório judicial, o acusado Odair Biff manteve-se em silêncio.

A análise do conjunto probatório produzido nos autos indica que a versão apresentada pelo réu na fase indiciária encontra-se totalmente isolada nos autos e é diametralmente oposta à versão apresentada pela vítima, que, em ambas as fases processuais, foi enfática ao afirmar que o acusado Odair, a pretexto de demonstrar que estava interessado na compra do veículo, pediu para "dar uma volta" com e não mais devolveu o automóvel.

Ao assim agir, o acusado utilizou-se de fraude, objetivando diminuir a vigilância da vítima sobre o bem, facilitando a subtração, na medida em que a vítima acreditava que estava vendendo o veículo para o acusado e não o entregando para subtração. Sua conduta incidiu nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Além do mais, restou comprovado que, dias depois, em contexto fático totalmente distinto, o acusado, vendeu para Luiz o veículo furtado de Terezinha como se seu fosse, praticando o crime descrito no art. 171, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Muito embora o veículo objeto de furto e estelionato seja o mesmo, não há como se reconhecer a absorção do delito menos grave pelo mais grave, tendo em vista que praticados em contextos fáticos distintos e com vítimas diversas, pelo que fica afastada a tese ventilada pela defesa.

Além do mais, tal como muito bem destacou o Ministério Público, o crime de estelionato não fora um ato de exaurimento do crime de furto, ou seja, um delito não serviu como antefato nem mesmo de pós-fato para a prática do outro.

Dessarte, a condenação é medida que se impõe.

Culpabilidade:

Presentes estão os elementos da culpabilidade, entendida como requisito do crime e pressuposto da pena. À época dos fatos a parte acusada era maior de 18 anos, possuía conhecimento da ilicitude de seus atos e podia ter agido de forma diversa, de modo que sua conduta merece reprovação, não havendo qualquer dirimente a seu favor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal - Unidade 100% Digital**

2.4 Dosimetria:

Certa a responsabilidade criminal da parte acusada, passo à dosimetria da pena, de acordo com o sistema trifásico adotado no art. 68 do Código Penal.

Em análise das circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal tenho que: a culpabilidade da parte acusada é normal à espécie; a parte ré não registra maus antecedentes, entendidas as sentenças penais transitadas em julgado que não servem para o cômputo da reincidência; não há elementos para atestar a conduta social e a personalidade da parte acusada; os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais para o tipo; e o comportamento das vítimas em nada contribuiu para que os crimes fossem praticados.

Assim, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em: a) 2 anos de reclusão e 10 dias-multa (art. 155, § 4º, II, CP); b) 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (art. 171, § 2º, I, CP).

Ausentes atenuantes. Por outro lado, presente a agravante da reincidência (CP, art. 61, I - fl. 160), pelo que, nesta fase, ficam as penas fixadas em: a) 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa (art. 155, § 4º, II, CP); b) 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa (art. 171, § 2º, I, CP).

Por fim, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que, ficam definitivamente fixadas em: a) 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa (art. 155, § 4º, II, CP); b) 1 ano e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa (art. 171, § 2º, I, CP).

Os crimes foram praticados na forma do art. 69 do Código Penal, devendo as penas serem somadas, de modo que totalizam **3 anos e 6 meses de reclusão e 24 dias-multa**.

Quanto ao valor de cada dia multa, fixo em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime (fev/2014), uma vez que não há dados objetivos acerca da situação socioeconômica da parte acusada.

A multa deverá ser cobrada no prazo e nas condições do art. 50 do Código Penal.

Não obstante a reincidência da parte acusada em crime doloso, tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em patamar inferior a quatro anos, e, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, estabelece-se o regime inicial **semiaberto**, nos termos da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal - Unidade 100% Digital**

Deixo de determinar a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito e a suspensão da pena em razão da reincidência do acusado em crime doloso - fl. 160 (CP, art. 44, II e art. 77, inciso I).

Por fim, é direito da parte acusada recorrer em liberdade, uma vez que respondeu ao processo solta, não revelando carga de periculosidade destacada ao ponto de recomendar segregação preventiva.

De efeito, "*à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva*" (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996).

Fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração:

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe acerca da possibilidade de arbitramento de indenização em favor da vítima quando da prolação da sentença condenatória, nos seguintes termos:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:  
 IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando, por força do disposto no artigo 927 do mesmo diploma, obrigado a reparar o prejuízo.

A disposição se harmoniza com a Constituição Federal de 1988, que expressamente previu, no inciso V de seu artigo 5º, o cabimento de indenização por dano material ou moral. A seu turno, o inciso X do supracitado da Constituição estabelece serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal - Unidade 100% Digital**

pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme doutrina Sergio Cavaliere Filho:

A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo. Vem daí a observação: a irresponsabilidade é a regra, a responsabilidade a exceção" (De Page). (*Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. rev. aum. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53).

Para caracterização do dever de indenizar é imprescindível a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil: conduta, culpa, dano e nexos de causalidade.

A conduta ilícita foi claramente demonstrada pela fundamentação da presente decisão, prescindindo de maiores apontamentos neste capítulo. Muita mais do que culpa *latu senso*, a parte denunciada agiu dolosamente.

O nexo de causalidade foi evidenciado, pois não fosse a fraude empregada pelo acusado não teria a vítima Luiz adquirido o veículo, que era furtado de Terezinha.

Quanto aos danos advindos da conduta, no caso dos autos, a vítima Luiz revelou ter sofrido, no mínimo, prejuízo de R\$ 7.500,00, sendo esse o valor a ser indenizado pelo réu.

A vítima Terezinha não sofreu maiores prejuízos, pois Luiz pagou-lhe o valor do veículo.

Assim, condeno o réu ao pagamento de R\$ 7.500,00 atinente ao valor mínimo do prejuízo sofrido pela vítima Luiz. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (fev/2014), com incidência de juros de mora a partir da citação do acusado.

### **3. Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar Odair Biff, dando-o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal - Unidade 100% Digital**

como incurso no art. 155, § 4º, inciso II, e art. 171, § 2º, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 24 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Condeno a parte ré, também, ao pagamento de R\$ 7.500,00 atinente ao valor mínimo do prejuízo sofrido pela vítima Luiz. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (fev/2014), com incidência de juros de mora a partir da citação do acusado.

O pagamento da multa deverá se dar na forma do art. 50 do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII), comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como a Corregedoria Geral da Justiça e expeça-se o PEC. No caso de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado, expeça-se mandado de prisão e, cumprida a prisão, expeça-se o PEC.

Havendo recurso, com eventual confirmação da condenação em Segundo Grau, desde já, expeça-se o PEC provisório (STF, Habeas Corpus 126.292/SP e ADC 43 e 44).

Intimem-se as vítimas (Terezinha e Luiz) nos termos do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

São Miguel do Oeste (SC), 14 de agosto de 2018.

**Márcio Luiz Cristofoli**  
**Juiz de Direito**